



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 89, de 26 de junho de 2014

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES:**

Pela Recomendação Administrativa nº 06/2014 (cópia anexa), o Ministério Público do Estado do Paraná, através da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, manifestou entendimento no sentido de que, diante da atual estrutura organizacional e de cargos da Assessoria Jurídica do Município, ao cargo de “assessor jurídico” caberiam atribuições técnicas idênticas aos dos servidores efetivos titulares do cargo de “advogado”, daí porque o seu provimento não poderia ser em comissão, recomendando, inclusive, a extinção do cargo em comissão de “assessor jurídico”.

Diante de tal posicionamento e considerando que, de acordo com a estrutura administrativa e de cargos do Município, o titular do cargo em comissão de “Assessor Jurídico” é, na prática, o gestor administrativo do órgão e o responsável pela prestação de consultoria e assessoria em assuntos jurídicos ao Chefe do Executivo e aos diversos órgãos e unidades da administração, não privativas de titular de cargo efetivo de advogado, pelo Ofício nº 0171/2014-GAB, de 14 de março de 2014 (cópia anexa), informou-se ao Ministério Público que o Executivo acataria a Recomendação Administrativa em questão, mediante a adoção das seguintes medidas:

a) alteração da denominação e das atribuições do cargo de Assessor Jurídico para Assessor para Assuntos Jurídicos, que continuará a ser provido em comissão, Símbolo CC-1, o qual passará a ter atribuições de consultoria e assessoria jurídica geral e de supervisão e gestão administrativa e de recursos humanos do órgão jurídico do Município;

b) criação da função gratificada de Advogado-Chefe, que será desempenhada por servidor efetivo titular de cargo de Advogado, a quem caberá a coordenação e execução das funções típicas de representação jurídica do Município, gratificação esta que terá o Símbolo FG 10.

Para a adoção de tais medidas, solicitou-se ao Ministério Público um prazo de 90 (noventa) dias, o qual foi deferido pelo Ofício nº 174/2014-6PJ, (Protocolo nº 12.979, de 10/04/2014), com início em 31 de março de 2014, razão pela apresenta-se à deliberação desse Legislativo a proposta para a efetivação das alterações acima especificadas.

Como medida de compensação, a fim de que a criação da função gratificada de Advogado-Chefe não gere impacto econômico-financeiro, tendo em vista o contido no artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), propõe-se a extinção, na Secretaria da Fazenda, do Departamento de Cadastro Técnico e do respectivo cargo em comissão de Diretor, Símbolo CC-2.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Por outro lado, diante da enorme dificuldade de compor-se atualmente qualquer comissão de processo administrativo disciplinar, por não existir previsão de acréscimo salarial para o exercício de tais funções, propõe-se a instituição no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais da Gratificação por Encargo em Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar.

A gratificação proposta para o desempenho de referido encargo seria paga em parcela única, no mês da conclusão dos trabalhos da Comissão, não podendo ser cumulativa, a não ser com vantagem ou gratificação de outra natureza.

Os percentuais de tal gratificação seriam variáveis sobre uma base fixa (valor da Referência "A" do Padrão 5 da Tabela A-1), tendo em vista o grau de responsabilidade e as atribuições de cada um dos membros da Comissão.

Saliente-se que, para a instituição de tal benefício, de acordo com o posicionamento dos técnicos do Departamento de Planejamento e Controle Orçamentário do Município, não se faz necessária a elaboração de Demonstrativo de Impacto Econômico-Financeiro (art. 21 da LRF), por não estarem presentes os requisitos que o configurem como despesa continuada.

Submetemos, pois, à deliberação dos ilustres Vereadores as seguintes proposições, colocando-se à sua disposição, desde logo, os servidores da Secretaria da Administração e da Assessoria Jurídica, para prestarem informações e esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre as matérias:

- Projeto de Lei que **"altera a legislação que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura do Município de Toledo"**;
- Projeto de Lei que **"altera a legislação que dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos para os servidores públicos municipais de Toledo"**;
- Projeto de Lei que **"altera a legislação que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo"**.

Respeitosamente.



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ADRIANO REMONTI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TOLEDO – PARANÁ



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Altera a legislação que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo.

Art. 2º – A Lei nº 1.822, de 5 de maio de 1999, com as modificações posteriormente procedidas, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 73 – ...

...

VIII – gratificação por encargo em Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar.

...

Subseção VIII

Da Gratificação por Encargo em Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar

Art. 82-H - Ao servidor efetivo designado para desempenhar encargo em Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar será concedida gratificação, em parcela única, nos seguintes percentuais, conforme o encargo a ser exercido na Comissão, calculados sobre o valor da Referência “A” do Padrão 5 da Tabela A-1 da Lei nº 1.821/1999 ou sucedâneo:

- I – 50% (cinquenta por cento), para o Presidente;
- II – 40% (quarenta por cento), para o Secretário;
- III – 30% (trinta por cento), para o Membro Auxiliar.

§ 1º – A gratificação de que trata o **caput** deste artigo será paga no mês da conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar.

§ 2º – Caso haja substituição de membro de Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar, a gratificação a que se refere este artigo será paga parcialmente ao substituído e ao substituto, proporcionalmente ao período em que cada qual nela exerceu seu encargo.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 3º – O servidor não poderá, no mesmo período, perceber em duplicidade a gratificação referida no **caput** deste artigo, sendo-lhe permitido, todavia, acumulá-la com outra gratificação ou vantagem que receba a título diverso.

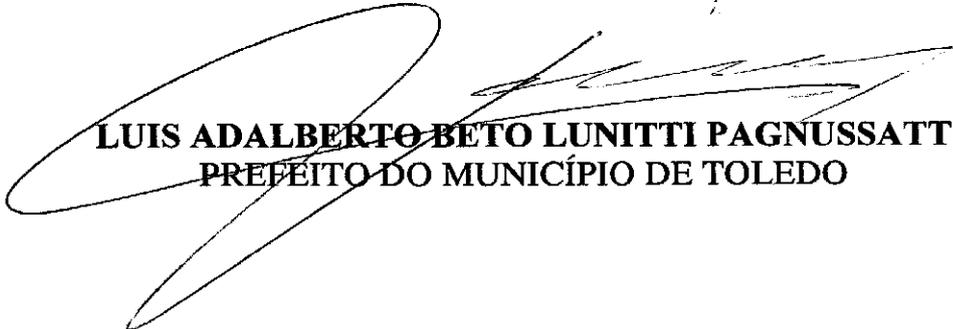
§ 4º – A gratificação de que trata o **caput** deste artigo não tem natureza de vencimento, não se incorpora à remuneração do servidor, não integra o salário de contribuição para efeito previdenciário, nem é considerada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

Art. 82-I – A prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar não gera aos seus membros o direito à percepção de novo valor da gratificação prevista no artigo anterior.

...”

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 26 de junho de 2014.



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

PL 122/2014
AUTORIA: Poder Executivo

